

INSTRUTIVO N.º 01/16 de 22 de Janeiro

ASSUNTO: SISTEMA DE PAGAMENTOS DE ANGOLA

- Regulamentação dos Subsistemas de Compensação e Liquidação

Considerando a necessidade de se actualizarem os requisitos para a autorização de funcionamento das câmaras de compensação e dos subsistemas de compensação e liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), bem como estabelecer as medidas mínimas obrigatórias de contenção de riscos para os subsistemas, de acordo com o Aviso N.º11/2015, de 24 de Dezembro de 2015.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º, da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo tem por objecto dispor normas sobre a regulamentação dos subsistemas de compensação e de liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola.

2. Definições

Para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- a) CCAA – a câmara de compensação automatizada de Angola;
- b) Compensação – o processo de transmitir e reconciliar ordens de pagamento e/ou instruções de transferência de valores antes da liquidação, incluindo a determinação dos saldos para liquidação;
- c) Finalização do pagamento – a disponibilização do pagamento ao beneficiário final ou ao seu representante legal, através de depósito ou libertação de fundos na respectiva conta bancária;
- d) Conta de liquidação – a conta de depósito de instituição autorizada, mantida no BNA, destinada a assegurar a liquidação dos saldos apurados nos processos de compensação e gerida no Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR);
- e) Liquidação de pagamentos – é a liquidação definitiva, irrevogável e incondicional do pagamento de transferências de fundos efectuada através de registos contabilísticos de débitos e créditos nas contas de liquidação dos Participantes;
- f) Liquidação de valores mobiliários – a transferência, concomitante com a liquidação financeira, registada em posições contabilísticas dos respectivos vendedores e compradores, mantidas em subsistema electrónico apropriado para a gestão de contas com posições de valores mobiliários;
- g) Operador de sistema de pagamentos – qualquer entidade, devidamente autorizada pelo BNA, que gere um subsistema de pagamentos no SPA, cujo funcionamento pode originar transferências interbancárias de fundos;
- h) Participante – no singular ou plural, significa participante directo ou indirecto, salvo se indicado no texto que a disposição se aplica apenas a um tipo de participante, definindo-se em relação à liquidação financeira, participante directo como o participante cuja conta de liquidação no BNA é movimentada em resultado dos saldos multilaterais apurados no processo

de compensação, e participante indirecto o participante representado por um participante directo;

- i) Sessão de compensação – o intervalo de tempo durante o qual as instruções de pagamento interbancário ou as transacções com valores mobiliários, são consideradas para o cálculo do saldo de cada participante, mediante um processamento que se conclui no final desse intervalo, com a compensação multilateral das instruções;
- j) Subsistema – no singular ou plural, cada conjunto de normas, intervenientes, procedimentos, rotinas e infra-estruturas aplicável ao processamento e liquidação de cada um dos tipos de instrumento de pagamento ou de transacções com valores mobiliários.

3. Requisitos para autorização de funcionamento de um subsistema

3.1 O pedido de autorização de funcionamento de um subsistema, de acordo com o disposto no n.º 4, do artigo 7.º, da Lei n.º 05/2005, de 29 de Julho - Lei do SPA, deve observar ao seguinte:

- a) o operador deve apresentar ao Departamento de Sistemas de Pagamentos (DSP) do Banco Nacional de Angola, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, antes do início do funcionamento do subsistema, a documentação referida na alínea b), do n.º 4, do art. 7.º, do N.º 11/2015, de 24 de Dezembro de 2015;
- b) o operador deve apresentar ao DSP, após a aceitação dos testes de utilizador pelo próprio Operador, os documentos seguintes:
 - i. um plano de testes das principais funções do subsistema, entre elas, obrigatoriamente, todas as que executam as medidas de contenção de riscos;
 - ii. um plano de acção para a execução dos referidos testes pelo Operador em conjunto com o BNA.

- c) o operador deve celebrar com o BNA um contrato de prestação de serviços, em conformidade com o disposto no n.º 5, do art. 7.º, do N.º11/2015, de 24 de Dezembro de 2015.
- 3.2 Os subsistemas que processam operações com valores mobiliários devem apresentar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários os documentos referidos no número 3.1 do presente Instrutivo, que articulará a sua posição com a do BNA, em conformidade com o Protocolo a estabelecer entre estas duas entidades.

4. Participação em Subsistemas de Pagamentos

- 4.1 No SPTR podem participar as instituições autorizadas de acordo com o respectivo Manual de Normas e Procedimentos (MNP).
- 4.2 Relativamente à participação nos subsistemas abrangidos pela CCAA deve ser observado o seguinte:
- a) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BNA, cujas actividades englobem operações sujeitas à compensação nos subsistemas abrangidos pela CCAA, devem ser aceites como participantes desses subsistemas, devendo estar definidos no respectivo MNP do subsistema, os requisitos para a participação directa ou indirecta, sem prejuízo do disposto na alínea b) seguinte;
 - b) às entidades ou instituições não autorizadas a manter conta de liquidação no BNA é permitida a participação sob a forma indirecta, de acordo com o estabelecido nos MNP dos subsistemas, devendo cada instituição referida neste número indicar uma instituição participante no SPTR para a liquidação financeira dos respectivos direitos e obrigações em moeda nacional;
 - c) com a autorização do BNA, outras entidades não financeiras prestadoras de serviços de pagamentos, instituições ou empresas, podem participar nos subsistemas abrangidos pela CCAA, desde que essa participação contribua para o benefício dos utilizadores desses subsistemas e esteja

prevista e definida no MNP dos respectivos subsistemas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 4.1 e 4.2. alínea a) supra.

- 4.3 A participação em qualquer subsistema está condicionada a qualquer momento, à adequação técnica e operacional do participante às disposições do MNP do respectivo subsistema.

5. Manual de Normas e Procedimentos (MNP)

- 5.1 O MNP de cada subsistema deve conter informação clara e objectiva sobre todos os aspectos relevantes relacionados com o seu funcionamento.
- 5.2 As propostas de alterações ao MNP aprovado pelo BNA devem ser submetidas ao DSP pelo menos 15 (quinze) dias antes da sua entrada em vigor. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da recepção da comunicação, o Banco pode aprovar, determinar mudanças nas mesmas, ou comunicar ao Operador a necessidade de mais tempo para a análise das propostas. A não manifestação do DSP findo aquele prazo, corresponde à aprovação tácita das alterações.
- 5.3 O Operador deve divulgar o MNP do subsistema que opera aos respectivos participantes, antes da sua entrada em funcionamento, bem como qualquer alteração relacionada com o funcionamento do referido subsistema, antes da entrada em vigor da alteração. A antecipação deve ser tal que permita aos participantes a sua adequada preparação técnica e operacional.
- 5.4 Em casos excepcionais de manifesta urgência e devidamente justificados, o Operador pode implementar alterações nos processos que, por sua vez, se poderão traduzir, em alterações no MNP, devendo submeter as mesmas ao DSP no mais curto espaço de tempo, nunca depois do dia seguinte à sua entrada em vigor.
- 5.5 Sem prejuízo de quaisquer outros aspectos considerados relevantes pelo Operador, o **Anexo - Conteúdo do Manual de Normas e Procedimentos**, que é parte integrante do presente Instrutivo, identifica

os aspectos que devem constar no MNP do subsistema, considerada a natureza de cada subsistema.

5.6 O definido no MNP relativamente a penalizações deve obedecer ao disposto no número 8 do presente Instrutivo.

6. Direitos e Deveres do Operador

6.1 Constituem direitos do Operador:

- a) receber a remuneração prevista no MNP do subsistema pela sua prestação de serviço, na periodicidade estabelecida;
- b) ressarcir-se junto do Participante falido, dos custos nos quais tenha incorrido para garantir a liquidação das suas obrigações até a data e hora limites, estabelecidas no MNP do subsistema;
- c) receber as taxas adicionais de serviço previstas no n.º 8.1, do presente Instrutivo.

6.2 Considerada a natureza do subsistema em causa e, em conformidade com o disposto no Aviso N.º 11/2015, de 18 de Dezembro de 2015, no presente Instrutivo e no MNP do subsistema, constituem deveres do Operador do subsistema os seguintes:

- a) executar a compensação das transacções aceites no subsistema, em processos de compensação distintos para cada subsistema;
- b) assegurar a comunicação com o SPTR e os procedimentos necessários para a liquidação financeira nesse subsistema, em tempo diferido, dos saldos multilaterais calculados no subsistema que opere;
- c) gerir as medidas de contenção de riscos previstas no subsistema, para garantir a liquidação financeira em tempo diferido dos saldos multilaterais calculados no subsistema, nos prazos estabelecidos no mesmo subsistema;
- d) estabelecer os requisitos para o acesso e as condições para suspensão e exclusão de participantes do subsistema por si operado, bem como a

- exclusão a pedido do próprio participante, aplicar as sanções previstas no referido manual e informar o DSP das ocorrências sujeitas a essa informação;
- e) assegurar o cumprimento pelos participantes do MNP do subsistema, aplicar as sanções previstas no referido manual e informar o DSP das ocorrências sujeitas a essa informação;
 - f) celebrar com cada participante o contrato de participação no subsistema, através do qual ambos se comprometem com o cumprimento do MNP do subsistema, em especial com a liquidação pelo participante, no prazo estabelecido, das obrigações assumidas;
 - g) disponibilizar meios para o acompanhamento pelos participantes das respectivas reservas ou limites operacionais, bem como para a gestão das suas reservas à medida das necessidades, para garantir a liquidação dos saldos de compensação;
 - h) responsabilizar-se pela execução das garantias depositadas pelos participantes, se a constituição das mesmas estiver prevista no MNP do subsistema;
 - i) executar as suas actividades de acordo com os padrões adequados:
 - i. de segurança e fiabilidade, de forma a não comprometer o funcionamento do subsistema que opera;
 - ii. de idoneidade e de ética profissional, guardando sigilo de todas as operações realizadas por seu intermédio.
 - j) responsabilizar-se pelos actos ou omissões dos seus representantes ou auxiliares, quando no exercício de funções relacionadas com o subsistema que opera;
 - k) providenciar o suporte necessário aos participantes para a resolução de qualquer situação de conflito surgido em decorrência de actividades no subsistema que opera, em conformidade com os artigos 34.º a 37.º da Lei do SPA;

- l) disponibilizar aos participantes serviço de suporte ("helpdesk"), na área técnica e na área do negócio, de acordo com a natureza do subsistema que opera;
- m) remeter ao DSP as estatísticas do subsistema que opera, na forma e periodicidade regulamentadas.

7. Direitos e Deveres dos Participantes

7.1 São direitos dos Participantes, definidos no MNP do subsistema:

- a) utilizar, em igualdade de condições, os serviços prestados pelo Operador no âmbito do subsistema em operem;
- b) receber, diariamente, relatórios referentes às respectivas transacções compensadas, rejeitadas, devolvidas, canceladas e/ou liquidadas, de acordo com a natureza do subsistema;
- c) se forem participantes de um subsistema com liquidação de saldos em tempo diferido, receber, electronicamente, informações com detalhe de cada transacção compensada, de que sejam destinatários, por sessão de compensação.

7.2 São deveres dos participantes, os definidos no MNP do subsistema, de acordo com as características específicas do subsistema, bem como as seguintes obrigações, comuns a todos os subsistemas:

- a) cumprir com rigor o MNP do subsistema, de forma a não criar riscos para os demais participantes;
- b) honrar o pagamento das suas obrigações no prazo estabelecido no MNP do subsistema;
- c) constituir as reservas e garantias para a contenção de riscos de liquidez e de crédito, previstas no MNP do subsistema, no prazo e nas condições estabelecidas no mesmo manual;
- d) responsabilizar-se pelos actos praticados pelos seus representantes ou auxiliares, quando relacionados como a sua participação no subsistema.

7.3 Em relação a saída do subsistema a pedido do próprio participante, deve ser observado, no mínimo, o seguinte, sem prejuízo de outras disposições a critério do Operador:

- a) a saída está condicionada ao pagamento de todas as obrigações, pendências e débitos existentes para com o subsistema e com o Operador;
- b) o Participante somente pode sair do subsistema após a liquidação definitiva das transações relativas a todas as sessões de compensação já iniciadas quando a solicitação for apresentada.

7.4 No que concerne aos subsistemas de compensação e liquidação de valores mobiliários, as matérias definidas nos números anteriores são fixadas pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, em coordenação com o BNA, pela forma que estas duas entidades vierem a estabelecer em protocolo.

8. Penalizações

8.1 O MNP do subsistema deve especificar a penalização aplicável a todo o participante que infringir o referido manual, bem como as disposições do contrato com o Operador e demais normas aplicáveis. Nestes termos, devem ser consideradas as seguintes penalizações, comuns a todos os subsistemas:

- a) advertência;
- b) taxa de serviço adicional;
- c) pagamento de encargos financeiros ao Operador;
- d) suspensão temporária da participação no subsistema ou participação com limitação de serviços;
- e) exclusão de participação no subsistema.

8.2 A pena de advertência é aplicada ao participante pelo Operador do subsistema e deve ser-lhe comunicada por escrito e entregue sob

protocolo, devendo ser dado conhecimento do facto ao DSP, por meio de correio electrónico.

8.3 Relativamente ao pagamento da penalização taxa de serviço adicional:

- a) a taxa de serviço adicional é limitada ao valor médio mensal devido ao Operador pela prestação de serviços nos últimos seis meses facturados ou ao valor do último mês facturado, o que for maior;
- b) mensalmente, o Operador deve comunicar ao DSP as ocorrências de aplicação de taxa de serviço adicional, com indicação do nome do participante, motivo e valor.

8.4 Relativamente à pena de suspensão ou de participação com limitação de serviços:

- a) o MNP do subsistema deve estabelecer o prazo limite para o participante se manter na situação de suspenso ou com limitação de serviços, findo o qual, se não for corrigida a causa, o participante pode ser excluído do subsistema;
- b) o operador deve comunicar ao DSP e aos demais participantes do subsistema a aplicação da pena de suspensão ou de limitação de serviços, na mesma data e com a máxima antecipação face à data da sua aplicação.

8.5 Relativamente à pena de exclusão:

- a) esta não exime o excluído da responsabilidade do pagamento de todas as obrigações, pendências e débitos existentes junto ao subsistema;
- b) deve ser comunicada ao DSP e aos demais participantes do subsistema na mesma data e com a máxima antecipação face à data da sua aplicação.

8.6 Relativamente à aplicação das penas previstas, o Operador deve estabelecer no MNP do subsistema, o seguinte:

- a) o direito à apresentação de recurso pelo participante, com efeito suspensivo e devolutivo;

- b) o prazo para a apresentação do recurso;
- c) a entidade a quem compete a análise do recurso e decisão final.

9. Exoneração e Limitação de Responsabilidade

9.1 O Operador de um subsistema ou um participante, não é responsável por qualquer acto, omissão ou falha no cumprimento das suas obrigações, nomeadamente, as previstas no presente Instrutivo ou no MNP do subsistema, se tais ocorrências forem causadas por factos que estejam fora do seu controlo e que impeçam o cumprimento das obrigações. Os factos desta espécie são denominados Eventos de Força Maior.

9.2 Um facto não é um Evento de Força Maior se:

- a) pudesse ter sido evitado, caso a parte em falta tivesse cumprido todas as suas demais responsabilidades no subsistema que tenham relação com a falha;
- b) pudesse ter sido prevenido ou evitado, caso tivesse sido executado pela parte em falta com um padrão razoável de cautela; ou
- c) a parte em falta ou qualquer representante ou auxiliar seu for directamente responsável.

9.3 A parte incapaz de cumprir com as suas obrigações devido a um Evento de Força Maior, deve, imediatamente:

- a) se for Participante, notificar o Operador, se for o Operador, notificar os participantes, por escrito, do Evento de Força Maior e da sua incapacidade para cumprir a sua obrigação como consequência da "Força Maior", as razões e a duração prevista do referido Evento de Força Maior; e
- b) envidar todos os esforços razoáveis para evitar ou ultrapassar a origem do Evento de Força Maior e executar as suas obrigações o mais cedo possível, bem como amenizar o efeito de tal Evento de Força Maior enquanto este durar.

- 9.4 O Operador não é responsável por qualquer acto ou incapacidade para cumprir as suas obrigações previstas no N.º 11/2015, de 24 de Dezembro de 2015, no presente Instrutivo ou no MNP do subsistema, nem pelas consequências de tal acto ou omissão e também não é responsável perante o participante por qualquer perda, custos, reivindicações, exigências ou outros danos sofridos ou incorridos pelo participante, que surjam fora do funcionamento do subsistema, a não ser que tal responsabilidade resulte da negligência, omissão ou falta grave, fraude ou roubo do Operador ou de quaisquer dos seus representantes ou auxiliares.
- 9.5 No caso de negligência, omissão ou falta grave, fraude ou roubo do Operador, ou de quaisquer dos seus representantes ou auxiliares, o Operador deve reembolsar ao participante a quantia de qualquer montante perdido que tenha resultado directamente de tal negligência comprovada, falta deliberada, fraude ou roubo:
- a) o montante a reembolsar é limitado ao valor médio mensal facturado pelo Operador como resultado da prestação de serviços ao participante em causa, nos últimos seis meses ou ao valor facturado no último mês, o que for maior;
 - b) o contrato a estabelecer entre o Operador e o BNA deve prever a possibilidade da sua rescisão na sequência da ocorrência de uma das situações referidas no presente número.
- 9.6 Na situação referida no número anterior, o participante deve envidar todos os esforços e prestar toda a colaboração ao Operador para a recuperação do valor pago por este, ainda que a causa imediata de qualquer perda do participante não tenha resultado de qualquer acto ou omissão do participante.
- 9.7 O Operador não é responsável perante o participante por qualquer perda indirecta, especial, accidental ou prejuízos ou danos de qualquer outro tipo que possa surgir (inclusive perda de receitas ou lucros, dados perdidos, interrupções de negócios), ou prejuízos que surjam de erros, ou falhas de

segurança, nos subsistemas próprios do participante, mesmo tendo sido advertido de tal possibilidade.

10. Liquidação Financeira

10.1 A liquidação financeira das transacções em moeda nacional processadas em qualquer dos subsistemas, é realizada nas contas de liquidação das instituições autorizadas a manter conta de depósitos no BNA e que são administradas no SPTR, sendo obrigatório observar o seguinte:

- a) as obrigações e direitos financeiros processados num subsistema, em nome próprio ou de terceiros, de participantes indirectos nesse subsistema, são liquidados, obrigatoriamente, na conta de liquidação do respectivo participante directo;
- b) os resultados líquidos do Tesouro Nacional, nos Subsistemas em que tenha participação, nos termos do MNP do subsistema, devem ser liquidados na Conta Única do Tesouro, mantida no BNA.

10.2 Para a liquidação financeira dos saldos de compensação, o Operador respectivo deve enviar ao SPTR, electronicamente, informação sobre o saldo de cada participante directo, por sessão de compensação em cada subsistema. Os saldos são liquidados no SPTR na base de tudo ou nada, ou seja, se algum participante com saldo de compensação devedor não tiver saldo suficiente na respectiva conta de liquidação, consideradas também as posições das reservas, para a liquidação da sua obrigação no momento previsto no regulamento do subsistema em causa, nenhum dos saldos devedores ou credores indicados na mesma comunicação será liquidado, sendo dado conhecimento de tal situação ao Operador.

10.3 A não liquidação pelo SPTR da informação sobre saldos, por ausência de fundos suficientes em alguma conta de liquidação, cujo titular seja responsável por posição líquida devedora, é motivo para imediata intervenção do DSP, em conjunto com o Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI) do Banco Nacional de Angola e, se for o caso,

com o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, no subsistema em causa e no titular da conta de liquidação relevante, tendo em vista a determinação das causas, o apuramento de responsabilidades e a prevenção de repetições futuras.

11. Controlo dos riscos de liquidez e de crédito

11.1 O Operador do subsistema deve adoptar mecanismos adequados para o controlo de riscos de liquidez e de crédito.

11.2 Na constituição de garantias para a liquidação das obrigações oriundas das transacções processadas no subsistema, podem ser elegíveis títulos denominados em moeda nacional emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Nacional de Angola, registados no subsistema SIGMA, e conforme especificado no MNP.

11.3 A garantia em títulos constituída no SIGMA por cada participante, pode ser executada pelo Operador do subsistema sempre que o saldo da conta de liquidação do Participante, gerida no SPTR, for insuficiente para assegurar a liquidação do saldo apurado na sessão de compensação do subsistema.

11.4 Entre o momento em que ocorre a insuficiência de fundos para a liquidação do saldo de compensação e o momento da sua liquidação efectiva ou da exclusão do participante, na sequência de comunicação do Operador do subsistema, a conta de liquidação do participante não pode ser movimentada a débito.

12. Câmara de Compensação Automatizada de Angola (CCAA)

12.1 A Câmara de Compensação Automatizada de Angola – CCAA, é composta pelos seguintes subsistemas:

- a) o Subsistema Multicaixa (MCX);
- b) o Subsistema de Transferências a Crédito (STC);
- c) o Subsistema de Compensação de Cheques (SCC);

d) o Subsistema de Débitos Directos (SDD).

12.2 O operador da CCAA executa validações técnicas, separa os diferentes itens recebidos por tipo e destinatário, tendo em consideração a data-valor, e processa-os de acordo com as regras do subsistema em causa, transmitindo ao SPTR a informação para a liquidação em tempo diferido dos saldos calculados, em cada sessão de compensação de cada subsistema.

12.3 Os subsistemas da CCAA têm interfaces com os participantes e com os subsistemas SPTR e SIGMA.

12.4 Relativamente às sessões de compensação deve ser assegurado que:

- a) cada sessão de compensação deve ter, no máximo, a duração de 1 (um) dia útil, podendo ocorrer várias sessões de compensação no mesmo dia útil;
- b) uma sessão de compensação só é concluída com a liquidação no SPTR dos saldos de compensação apurados nessa sessão;
- c) uma nova sessão de compensação só pode ser iniciada após a conclusão da sessão anterior.

12.5 Na operação dos subsistemas da CCAA:

- a) deve ser dada preferência à utilização de normas internacionais para a estruturação e transmissão de informação;
- b) devem ser asseguradas condições para gerir a segurança dos dados, garantindo a sua autorização, autenticação, integridade, não-repúdio e confidencialidade;
- c) são componentes obrigatórios de segurança, o controlo de acessos e a existência de registos que possibilitem a auditoria das transacções e das intervenções em cada subsistema;
- d) cada subsistema deve disponibilizar funcionalidades para permitir aos participantes monitorar as respectivas posições líquidas virtuais compensadas, a qualquer momento da sessão de compensação;

- e) as responsabilidades dos Participantes com falha na liquidação das suas obrigações devem ser estabelecidas no MNP de cada subsistema ou documento anexo;
- f) as taxas de serviço de cada subsistema devem ser indicadas no respectivo MNP.

12.6 No subsistema Multicaixa:

- a) tendo em consideração que a oferta de serviços assenta na partilha da utilização dos terminais apoiados pelos participantes, o MNP deve conter medidas que incentivem a disponibilidade e a qualidade de serviço dos terminais da rede;
- b) para garantir a liquidação dos saldos multilaterais apurados na compensação do subsistema, o Operador pode prever nos contratos celebrados com os participantes a possibilidade destes concederem crédito entre si, sem prejuízo de outras medidas de contenção do risco de liquidação.

12.7 No subsistema de Transferências a Crédito:

- a) sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelo Operador do STC no respectivo MNP, para participar no STC, os participantes devem comprovar que estão preparados, tecnologicamente, para:
 - i. executar automaticamente a conferência dos dígitos de controlo do IBAN das contas de depósito destinatárias e dos códigos das instituições domiciliárias das contas;
 - ii. gerar os ficheiros com as transferências a crédito para o seu envio ao operador;
 - iii. efectuar automaticamente os créditos nas contas de depósito dos beneficiários das transferências recebidas e preparar a informação de retorno para o Operador, com a informação dos créditos, conforme estiver definido no MNP;

- iv. gerar automática e imediatamente após a tentativa de crédito, os registos com devoluções de transferências recebidas que não puderam ser concretizadas.
- b) uma eventual taxa de serviço imputável ao participante ordenante, em virtude da devolução de transferências por motivos que lhe sejam imputáveis, só pode ser repercutida no cliente ordenante se este tiver indicado as referências bancárias incorrectas;
- c) os motivos para a devolução das transferências a crédito devem ser indicados no MNP do STC;
- d) as transferências processadas no STC têm que ter um valor unitário inferior ao valor mínimo para processamento obrigatório no SPTR, definido em regulamentação específica.

12.8 No subsistema de compensação de cheques:

- a) são compensados no SCC todos os cheques normalizados que sejam depositados numa instituição financeira bancária distinta da instituição financeira bancária sacada;
- b) os cheques compensados neste subsistema estão sujeitos à truncagem no banco tomador;
- c) os bancos devem remeter ao operador do SCC as informações dos cheques e as respectivas imagens na sessão de compensação correspondente ao dia em que os cheques forem acolhidos em depósito;
- d) os motivos para a devolução de cheques pelo banco sacado devem ser estabelecidos no MNP do SCC;
- e) no âmbito do SCC é criado um arquivo central de imagens de cheques onde são arquivadas as imagens digitalizadas de todos os cheques normalizados emitidos, independentemente de serem compensados ou não.

12.9 No subsistema de Débitos Directos:

- a) para a aceitação do débito directo é obrigatória a autorização concedida pelo cliente pagador;
- b) o cliente pagador pode revogar a autorização de débito directo a qualquer momento;
- c) é obrigatória a adopção de procedimentos que minimizem o risco de realização de débitos não autorizados pelos titulares das contas de destino;
- d) os motivos de rejeição e de devolução de débitos directos devem ser estabelecidos no MNP do SDD;
- e) os débitos directos processados no SDD têm que ter um valor unitário inferior ao valor mínimo para processamento obrigatório de transferências no SPTR, definido em regulamentação específica.

13. Disposições Finais e Transitórias

13.1 Os Operadores devem enviar ao BNA, na periodicidade e na forma que o mesmo vier a definir, dados estatísticos relacionados com o funcionamento e com as transacções processadas e liquidadas em cada um dos subsistemas que operem.

13.2 O Operador de um subsistema que esteja em funcionamento aquando da publicação do presente Instrutivo deve, no prazo máximo de 3 (três) meses, apresentar ao DSP os documentos referidos na alínea a), do número 3.1, do presente Instrutivo.

13.3 A operação de um subsistema em funcionamento deve estar em conformidade com a documentação referida no número anterior, no prazo máximo de 3 (três) meses, após a sua aprovação da mesma pelo DSP.

14. Dúvidas e Omissões

Eventuais dúvidas e omissões são resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola.

15. Revogação

É revogado o Instrutivo n.º 02/09, de 24 de Março.

16. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 22 de Janeiro de 2016

O GOVERNADOR

JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

ANEXO

Conteúdo do Manual de Normas e Procedimentos

Sem prejuízo de quaisquer outros aspectos a critério do Operador, os elementos sujeitos a descrição no MNP do subsistema, considerada a natureza do mesmo, são os seguintes:

- a) arquitectura do subsistema com os seus interfaces;
- b) estrutura funcional do subsistema, com descrição de cada módulo, se o subsistema for modular;
- c) estrutura dos fluxos de mensagens de pagamento ou de transacções, com descrição de cada tipo de transacção sujeita a processamento no subsistema;
- d) forma de recepção das mensagens para compensação ou liquidação;
- e) descrição resumida do padrão das mensagens/ficheiros;
- f) requisitos para a aceitação das mensagens/ficheiros no subsistema;
- g) motivos para a rejeição de mensagens/ficheiros pelo subsistema;
- h) momento a partir do qual a mensagem/ficheiro é aceite no subsistema;
- i) forma de confirmação da aceitação da mensagem/ficheiro, se houver;
- j) processos de compensação e de liquidação;
- k) processos de controlo do risco de liquidação;
- l) procedimentos para envio das transacções aos participantes destinatários para as movimentações nas contas dos respectivos clientes destinatários finais, se aplicável;
- m) procedimentos para a devolução de transacções;
- n) procedimentos para o acerto de diferenças, quando haja a possibilidade de ocorrerem diferenças na informação processada;
- o) mecanismos disponíveis para controlo de posições pelos respectivos participantes;



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

- p) mecanismos de segurança da informação;
- q) requisitos para participação directa e, se for o caso, indirecta (incluindo os requisitos técnicos);
- r) procedimentos para adesão como participante (incluindo documentos e modelos de formulários);
- s) condições para participação em situação de contingência (quando alguma exigência técnica está pendente de atendimento mas haja certeza de que será cumprida em prazo previsível), se houver essa possibilidade;
- t) direitos, obrigações e responsabilidades do operador e dos participantes;
- u) horário de funcionamento (com os horários limites relevantes: sessões de compensação, se for o caso, liquidação, informação das transacções liquidadas aos participantes destinatários para a conclusão do pagamento);
- v) mecanismos geridos no subsistema para o controlo de riscos de liquidez, de crédito e operacional;
- w) ocorrências que caracterizam a não liquidação das obrigações do participante;
- x) falha do participante que cria responsabilidade de remuneração financeira aos demais participantes, se for o caso;
- y) falhas do operador que criam direitos de ressarcimento financeiro dos participantes;
- z) procedimentos de contingência em falhas dos subsistemas de comunicação do subsistema central ou do participante, falhas no subsistema central;
- aa) situações e procedimentos para a transferência do processamento para ambiente de *fallback*;
- bb) procedimentos para alterações e controlo de alterações no software básico do subsistema;
- cc) tarifário, incluindo interbancário, se houver;
- dd) motivos para suspensão e exclusão de participante;



- ee) condições e procedimentos para o retorno de participante suspenso/excluído;
- ff) penalizações e recursos;
- gg) resolução de conflitos;
- hh) procedimentos para o funcionamento de *helpdesk* (do operador e, se o subsistema exigir, do participante).